

14ª Edição 2025 | 23, 24 e 25 de outubro
Salvador, Bahia (Região Nordeste)

EFEITO TARDIO DA PANDEMIA NOS PEDIDOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: EVIDÊNCIAS DO PARANÁ (2019–2024)

Carlos Miguel de Oliveira Penteado
Mestrando em Gestão Organizacional, Liderança e Decisão
Universidade Federal do Paraná
carlos.miguel.penteado@gmail.com

14ª Edição 2025 | 23, 24 e 25 de outubro
Salvador, Bahia (Região Nordeste)

Resumo

Este estudo quantitativo analisa a evolução dos pedidos de recuperação judicial no Estado do Paraná entre 2019 e 2024, com ênfase em possíveis efeitos tardios associados à COVID-19. Utilizam-se dados oficiais do TJPR/NEMOC (classe “Recuperação Judicial”), organizados por ano e tratados por estatística descritiva (números absolutos, variação ano a ano, crescimento acumulado) e análise gráfica de séries temporais. O recorte evidencia aumento do total anual de processos de 66 (2020) para 116 (2024), com concentração no biênio 2023–2024, e elevação da proporção de iniciais que mencionam a pandemia como causa direta ou indireta de 27,3% (2020) para 56,0% (2024). Os resultados sustentam a hipótese de demanda postergada: muitas empresas retardaram o ingresso até o esgotamento de reservas e alternativas de crédito. As implicações alcançam o desenho de planos (reequilíbrio de capital de giro, reescalonamento de passivos) e a atuação de magistrados, administradores judiciais e credores. Limitações incluem a classificação por menção textual à pandemia e a ausência de desagregação por setor/porte. A transparência dos procedimentos e a fonte oficial dos dados reforçam a replicabilidade do estudo.

Palavras-chave: Recuperação judicial. Insolvência. COVID-19. Paraná.

Abstract

This quantitative study examines the evolution of judicial reorganization filings in the State of Paraná (Brazil) from 2019 to 2024, focusing on potential **lagged** effects related to COVID-19. We rely on official TJPR/NEMOC records (case class “Judicial Reorganization”), structured yearly and analyzed through descriptive statistics (absolute counts, year-over-year change, cumulative growth) and **graphical** time-series inspection. Findings show an increase in annual filings from 66 (2020) to 116 (2024), concentrated in 2023–2024, and a rise in petitions explicitly linking the crisis to the pandemic from 27.3% (2020) to 56.0% (2024). Results support a postponed-demand pattern: many firms delayed filing until reserves and credit options were exhausted. Practical implications concern plan design (working-capital rebalancing, debt rescheduling) and the roles of judges, court-appointed administrators, and creditors. Limitations include reliance on textual mentions to classify pandemic-related cases and the lack of sector/size breakdown. Procedural transparency and official data sources enhance the study’s **replicability**.

Keywords: Judicial reorganization. Insolvency. COVID-19. Paraná (Brazil).

14ª Edição 2025 | 23, 24 e 25 de outubro
Salvador, Bahia (Região Nordeste)

1. INTRODUÇÃO

O ambiente empresarial, tensionado por fatores internos e externos — como alta competitividade, efeitos pós-pandemia e choques geopolíticos — oscila entre superávits e insolvência; nesse cenário, a Lei nº 11.101/2005 institui a recuperação judicial como instrumento de reorganização econômico-financeira, produtiva, organizacional e jurídica, voltado à demonstração de capacidade produtiva e rentabilidade autossustentável (Campinho, 2024).

Considera-se insolvente a empresa cujas dívidas superam suas receitas, inviabilizando lucro e adimplemento regular (Silva; Gomes; Frare, 2022); a finalidade precípua da recuperação é assegurar continuidade das atividades, preservar empregos e regularizar o passivo, com pagamento nas condições aprovadas em assembleia e homologadas judicialmente (Negrão, 2024), conferindo ao devedor tutela contra execuções enquanto negocia e executa seu plano, sob pena de convolação em falência em caso de descumprimento.

A moldura constitucional da função social da empresa (CF, arts. 5º, XXIII, e 170, III) e o princípio da preservação — presentes em todo o procedimento (Cerezetti, 2012) — deslocam o foco de uma visão punitiva para uma abordagem de eficiência coletiva, protegendo a firma viável como geradora de renda, empregos e crédito, sem descurar da tutela dos credores.

A pandemia de COVID-19 (OMS, 2020), evento extraordinário e imprevisível, expôs limites do arcabouço jurídico e intensificou desequilíbrios econômicos, com efeitos que se projetaram no tempo; evidências sugerem manifestação tardia do impacto à medida que reservas se exauriram e passivos se acumularam.

Este estudo investiga em que medida o choque pandêmico influenciou o crescimento tardio dos pedidos de recuperação judicial no Paraná, no período 2019–2024, consolidando base de dados (NEMOC), realizando análise descritiva da evolução temporal e aplicando modelagem de regressão para testar deslocamentos no pós-pandemia, complementada por análise documental das petições iniciais quanto à menção da pandemia como causa direta ou indireta da crise.

14ª Edição 2025 | 23, 24 e 25 de outubro
Salvador, Bahia (Região Nordeste)

A relevância empírica decorre da concentração de ajuizamentos em 2023 (104) e 2024 (116), superiores a 2020 (66) e 2021 (59), sugerindo demanda postergada; a articulação entre resultados quantitativos e leitura qualitativa das narrativas processuais oferece subsídios à academia, ao Poder Judiciário e a formuladores de políticas para aprimorar a gestão de crises e o regime recuperacional.

Como contribuição metodológica, combinam-se séries temporais e análise de conteúdo das iniciais, captando padrões agregados e causalidades invocadas pelos agentes; reconhecem-se limitações — vieses de registro, heterogeneidade setorial e choques concorrentes — mitigadas por controles temporais, recortes por CNAE e testes de robustez, com implicações práticas para calibragem de prazos, incentivos e instrumentos de negociação em recuperações.

Como objetivo geral, tem-se analisar os efeitos da COVID-19 sobre a dinâmica dos pedidos de recuperação judicial no Estado do Paraná, com ênfase na identificação de um comportamento tardio de ingresso das ações após o período crítico da crise sanitária, no intervalo compreendido entre 2019 e 2024.

Como objetivos específicos, observa-se a necessidade de organizar e sistematizar uma base de dados com os pedidos protocolados no período; realizar análise descritiva da evolução temporal antes, durante e após o pico pandêmico; aplicar métodos de regressão para aferir deslocamentos temporais significativos no pós-pandemia; identificar, nas petições iniciais, menções à pandemia como causa direta ou indireta da crise; e discutir os achados à luz da literatura sobre recuperação judicial, função social da empresa e respostas a choques externos.

Como justificativa, destaca-se que a distribuição temporal dos ajuizamentos no Paraná — com maiores volumes em 2023 (104) e 2024 (116), superando 2020 (66) e 2021 (59), conforme NEMOC (2024) — sugere demanda judicial postergada e esgotamento gradual de reservas, de modo que compreender esse efeito tardio, por meios quantitativos e qualitativos, é crucial para calibrar o desenho institucional da recuperação judicial, orientar decisões judiciais e subsidiar políticas públicas de mitigação e resposta a choques sistêmicos futuros.

14ª Edição 2025 | 23, 24 e 25 de outubro
Salvador, Bahia (Região Nordeste)

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Para realização da presente revisão de literatura foi utilizado o método de pesquisa bibliométrica, que possibilita identificar tendências atuais e futuras por meio de uma análise que ilustra a estrutura e temas centrais na área de pesquisa. (Baker et al., 2020)

Foram buscados artigos em bases do Scielo e Google Acadêmico com as palavras-chave: “Recuperação Judicial”, “Pandemia”, “COVID-19”, “Lockdown”, “Economia na Pandemia”, priorizando os artigos em português das áreas ligadas à Administração, Economia e Direito.

A maior parte dos artigos foram escritos no período da Pandemia. A estrutura de revisão da literatura é dívida em uma revisão teórica que aborda a Recuperação Judicial: conceito, evolução e fundamentos jurídicos e a pandemia da COVID-19 e seus reflexos econômicos.

2.1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PANDEMIA

O ambiente empresarial brasileiro é permeado por desafios que vão da competitividade acirrada e volatilidade econômica à complexidade normativa e a choques sistêmicos. Manter um negócio exige do empresário atenção contínua a fidelização de clientes, concorrência, gestão de pessoas e fornecedores, obrigações fiscais e conflitos societários (Pimenta, 2006, p. 155), pontos que se tornam críticos em recessões e no pós-pandemia de COVID-19.

Nesse contexto, a recuperação judicial, disciplinada pela Lei nº 11.101/2005 e aprimorada pela Lei nº 14.112/2020, surge como instrumento jurídico-econômico de preservação da atividade. Seu objetivo central é viabilizar a superação da crise econômico-financeira e permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos e do interesse dos credores, preservando a função social da empresa (art. 47). A operacionalização combina medidas econômico-financeiras, produtivas, organizacionais e jurídicas (Campinho, 2024) e não confere privilégio ao devedor: busca equilibrar

14ª Edição 2025 | 23, 24 e 25 de outubro
Salvador, Bahia (Região Nordeste)

interesses e viabilizar soluções negociadas, com continuidade das atividades e pagamento aos credores conforme plano aprovado e homologado (Negrão, 2024).

O processo é informado pelo princípio da preservação da empresa, que deve permear todo o procedimento (Cerezetti, 2012). Tal orientação decorre do papel central da firma na economia de mercado — geração de empregos, tributos e riqueza — (Scalzilli; Tellechea; Spinelli, 2012) e se conecta ao desenvolvimento nacional previsto na Constituição, entendendo a preservação como salvaguarda da função social e da posição da empresa na cadeia produtiva (Tomazette, 2017). A recuperação, assim, não incentiva o inadimplemento, mas protege a atividade produtiva e o adimplemento aos credores, assegurando a continuidade da circulação de bens e serviços (Villas Boas; Maruco, 2018, p. 362).

A ideia de “recuperação” vai além do mero parcelamento: significa reconquista e restauração, com reconstrução estratégica, ajustes operacionais e mudanças de gestão (Minichiello, 2012), podendo inclusive fortalecer resiliência e adaptabilidade organizacional (Timmons et al., 2004; Freitas; Prates, 2020). Historicamente, o ordenamento privilegiava a liquidação patrimonial (Decreto-Lei nº 7.661/1945); a Lei nº 11.101/2005 alinhou-se aos arts. 5º, XXIII, e 170, III, da CF ao consagrar a função social (Perez, 2008), embora sua efetividade inicial tenha sido limitada por assimetrias de informação e preparo, mitigadas em parte pela reforma de 2020 — mediação pré-processual, financiamento DIP e maior protagonismo dos credores (Peixoto, 2015–2016; Lei nº 14.112/2020).

A pandemia de COVID-19, declarada em março de 2020 (OMS, 2020), testou a robustez do instituto: restrições e rupturas de cadeias reduziram receitas, elevaram inadimplência e impulsionaram a busca por soluções para evitar a falência (Banco Mundial, 2022). Em muitos casos, contudo, os pedidos foram postergados até o esgotamento de reservas e alternativas de crédito, produzindo picos no período pós-pandêmico. No Paraná, a base econômica diversificada (agronegócio, indústria, comércio e serviços) resultou em impactos heterogêneos, com MPMEs proporcionalmente mais afetadas pela menor capacidade de absorver choques e acesso restrito a crédito (IPARDES, 2022). Compreender esse uso da recuperação no Estado — padrões, gargalos

14ª Edição 2025 | 23, 24 e 25 de outubro
Salvador, Bahia (Região Nordeste)

e oportunidades de aperfeiçoamento — é essencial para qualificar o debate acadêmico e orientar políticas públicas voltadas à preservação da atividade econômica.

Além disso, as inovações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020 — como a mediação pré-processual e o financiamento DIP — dialogam com a necessidade de reduzir custos de transação, antecipar consensos e prover liquidez durante a crise, reforçando a perspectiva de equilíbrio entre continuidade empresarial e tutela dos credores (Peixoto, 2015–2016; Lei nº 14.112/2020). Tais instrumentos, corretamente utilizados, tendem a aumentar a taxa de sucesso dos planos e a diminuir o tempo de soerguimento, sobretudo em contextos de choques sistêmicos.

Por fim, a literatura aponta que processos de reestruturação bem-sucedidos combinam ajustes financeiros com reformas organizacionais e de governança, orientadas à eficiência operacional e à criação de valor no longo prazo (Campinho, 2024; Timmons et al., 2004; Freitas; Prates, 2020). Nesse sentido, o caso paranaense oferece um terreno fértil para investigar como tais diretrizes têm sido incorporadas na prática, em especial por MPMEs inseridas em cadeias complexas, contribuindo para o aprimoramento do desenho institucional e para a efetividade da recuperação judicial como política pública de preservação da atividade econômica.

3. METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem estritamente quantitativa, voltada à mensuração e análise objetiva da evolução dos pedidos de recuperação judicial no Estado do Paraná entre 2019 e 2024. O objetivo central é examinar, ano a ano, o comportamento desse volume processual, com atenção especial ao período posterior à pandemia de COVID-19, evidenciando tendências por meio de indicadores descritivos e representação gráfica.

A opção pela análise quantitativa decorre da necessidade de trabalhar com indicadores concretos e verificáveis, afastando interpretações subjetivas e assegurando que as conclusões se apoiem exclusivamente em dados objetivos. Essa escolha privilegia precisão e replicabilidade, permitindo que outros pesquisadores reproduzam

14ª Edição 2025 | 23, 24 e 25 de outubro
Salvador, Bahia (Região Nordeste)

integralmente o estudo a partir dos mesmos procedimentos, métricas e critérios de filtragem.

O universo de análise compreende todos os processos de recuperação judicial distribuídos no Estado do Paraná no intervalo de 2019 a 2024, abrangendo um período anterior à pandemia, o ápice da crise sanitária e os anos subsequentes. Essa divisão temporal viabiliza comparações diretas entre fases econômicas distintas e a identificação de variações significativas no comportamento das empresas diante de cenários adversos.

A obtenção dos dados ocorreu por acesso ao sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com login profissional de advogado, garantindo acesso a informações detalhadas e atualizadas diretamente na base oficial. A consulta foi realizada no banco estatístico do NEMOC – Núcleo de Monitoramento e Estatística da Corregedoria do TJPR, aplicando filtros para a classe “Recuperação Judicial” e excluindo registros fora do escopo, de modo que a base final refletisse exclusivamente casos compatíveis com os objetivos da pesquisa. Esse procedimento assegura autenticidade e integridade dos registros.

TABELA 1: QUANTIDADE DE PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE FORAM AJUIZADOS NO ESTADO DO PARANÁ, CONSULTA EM 28/11/2024

Anos	Ativo	Em instância superior	Suspensos ou SobreEstado	Arquivados	Total Geral
<2013	47	3	2	108	160
2014	5			22	27
2015	24		2	40	66
2016	27	3		51	81
2017	24	2		69	95
2018	27	1		50	78
2019	30	1	1	32	64
2020	28		1	37	66
2021	28			31	59
2022	33	2		41	76
2023	71		2	31	104
2024	83	1	1	31	116
Total Geral	427	13	9	543	992

FONTE: NEMOC

Os dados foram organizados em planilha estruturada, tomando cada ano como unidade de observação. Para cada período anual registrou-se o número absoluto de processos distribuídos, possibilitando uma leitura sequencial e comparativa. A análise

14ª Edição 2025 | 23, 24 e 25 de outubro
Salvador, Bahia (Região Nordeste)

descritiva abrangeu variação percentual ano a ano, médias anuais e taxas de crescimento acumuladas, compondo um quadro sintético da evolução do fenômeno.

A apresentação gráfica é parte essencial da metodologia: séries temporais e diagramas de dispersão/linhas tornam visível a trajetória dos pedidos e ajudam a identificar períodos de aceleração, estabilidade ou retração. Essa visualização facilita a compreensão dos resultados tanto para a comunidade acadêmica quanto para operadores do direito e formuladores de políticas públicas. A análise ano a ano é crucial para localizar pontos de inflexão, quedas temporárias e fases de crescimento acentuado; ao contrastar os anos pré-pandemia com os subsequentes, verifica-se se o aumento observado no pós-pandemia constitui flutuação pontual ou padrão consistente de crescimento, com base em medidas descritivas e evidências visuais.

Todo o fluxo metodológico foi estruturado para garantir coerência interna — da definição do objeto e delimitação temporal/geográfica à coleta, organização e análise estatística descritiva —, reduzindo a possibilidade de erros e assegurando padronização com o uso de planilha eletrônica e software estatístico amplamente reconhecido. O recorte geográfico no Paraná é especialmente relevante devido à sua diversidade econômica (indústria, agronegócio, comércio e serviços), o que amplia a utilidade dos achados para comparações futuras. Com transparência e replicabilidade, a pesquisa oferece um retrato fiel da evolução dos pedidos de recuperação judicial no período, contribuindo com evidências objetivas para estudos acadêmicos, decisões judiciais e formulação de políticas públicas.

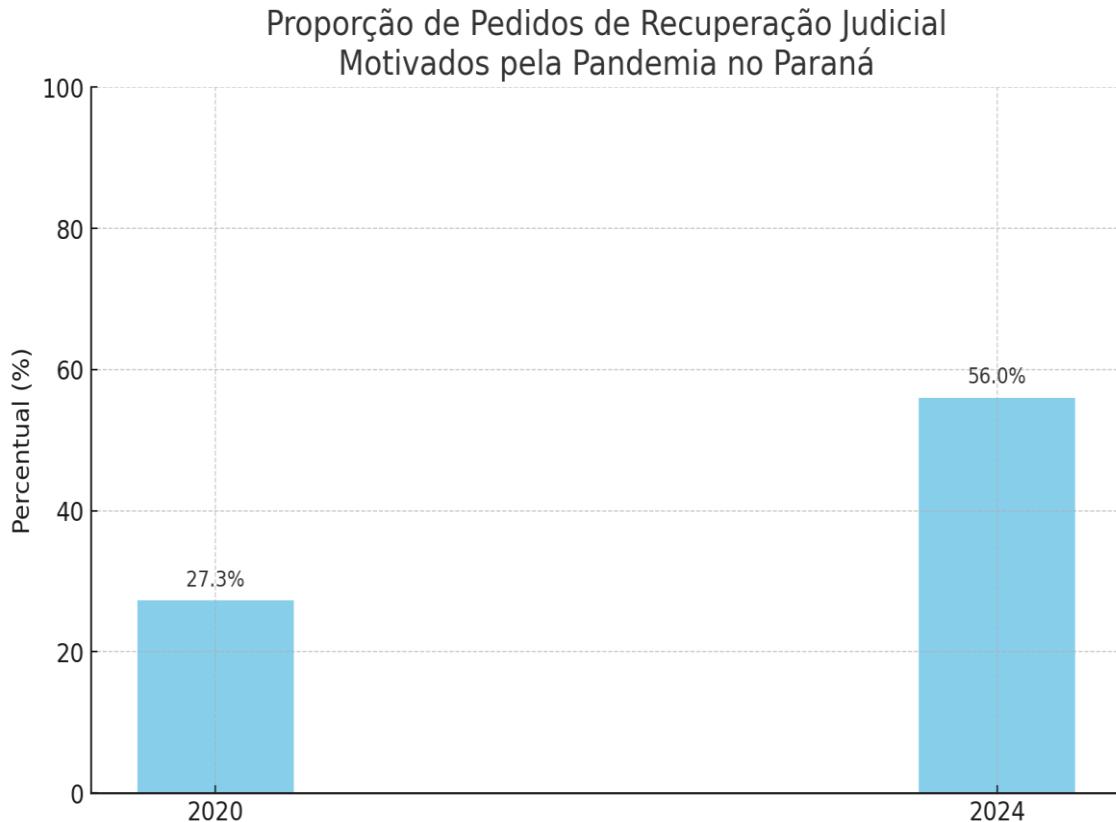
4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os dados oficiais do TJPR/NEMOC, organizados para o período 2019–2024, revelam uma trajetória ascendente dos pedidos de recuperação judicial no Paraná, com destaque para os anos finais da série. Os gráficos apresentados sintetizam, em recorte comparativo (2020 vs. 2024), a evolução do volume total de processos e a participação dos casos que atribuem a crise à pandemia de COVID-19.

Entre 2020 e 2024, o total anual de pedidos cresce de 66 para 116, o que representa aumento absoluto de 50 casos e variação aproximada de 76%. Esse avanço consolida a

14ª Edição 2025 | 23, 24 e 25 de outubro
Salvador, Bahia (Região Nordeste)

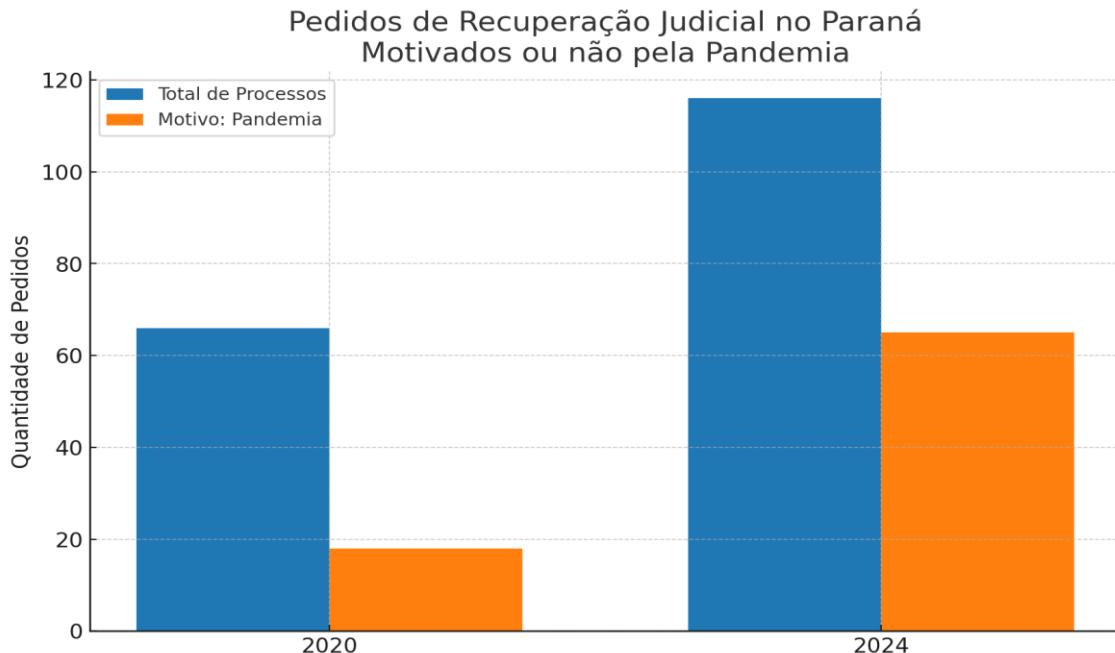
leitura de “demanda postergada”, já indicada na análise descritiva da série completa, em que os picos se concentram no biênio 2023–2024.



Fonte: Autor

No mesmo intervalo, a proporção de recuperações em que a pandemia é mencionada como causa direta ou indireta praticamente dobra: de 27,3% (2020) para 56,0% (2024). O salto de 28,7 pontos percentuais sinaliza não apenas maior incidência relativa, mas a persistência do choque sanitário como justificativa econômica e jurídica quatro anos após o ápice da crise.

14ª Edição 2025 | 23, 24 e 25 de outubro
Salvador, Bahia (Região Nordeste)



Fontes: Autor

Em termos absolutos, isso significa passar de aproximadamente 18 processos motivados pela pandemia em 2020 para 65 processos em 2024. O acréscimo de 47 casos indica que o crescimento do “bloco pandêmico” superou, em grande medida, o próprio aumento do total de recuperações, reforçando o peso explicativo do evento nas narrativas iniciais.

A leitura conjunta dos dois gráficos sugere um padrão de efeito tardio: muitas empresas retardaram a judicialização até o esgotamento de reservas e linhas de crédito, quando passivos operacionais e financeiros já se haviam acumulado. Esse comportamento é compatível com o movimento de recomposição pós-restricções, em que a normalização de atividades expõe desequilíbrios latentes.

A trajetória de 2023 (104 pedidos) e 2024 (116 pedidos) — apontada na base — confere contexto ao recorte visual: não se trata de oscilação pontual, mas de uma tendência consistente no pós-pandemia. A maior densidade de casos nesse período sugere também maior circulação de ativos em crise e intensificação de negociações com credores.

Embora a base apresentada não discrimine setores, a estrutura econômica paranaense (agronegócio, indústria, comércio e serviços) ajuda a explicar

14ª Edição 2025 | 23, 24 e 25 de outubro
Salvador, Bahia (Região Nordeste)

heterogeneidades de impacto: cadeias mais expostas a insumos importados, logística e crédito tendem a concentrar entradas tardias, enquanto segmentos com margens reduzidas e capital de giro curto (MPMEs) aparecem, historicamente, como os mais vulneráveis.

Metodologicamente, a classificação “motivados pela pandemia” deriva de menções textuais nas petições iniciais. Esse critério é transparente e replicável, mas pode subestimar casos em que a pandemia atuou como fator indireto não explicitado ou, inversamente, abarcar narrativas em que o choque foi apenas um catalisador entre múltiplas causas. Tais limites recomendam cautela na inferência causal estrita.

Do ponto de vista jurídico-econômico, a elevação da participação dos casos associados à pandemia tem implicações práticas: planos tendem a concentrar medidas de reequilíbrio de capital de giro, reescalonamento de passivos e ajustes operacionais; a governança da negociação (assembleia e mediações) passa a lidar com justificativas recorrentes vinculadas a choques exógenos, o que pode influenciar quóruns e concessões.

Por fim, os resultados sustentam a tese de que o período pós-pandemia não apenas elevou o volume total de recuperações, como reconfigurou a matriz de causalidade alegada pelas empresas. Como agenda de aprofundamento, recomenda-se detalhar a série em frequência mensal ou trimestral, incorporar 2019–2022 aos gráficos comparativos, separar portes empresariais e mapear outros choques concorrentes (crédito, custos, logística), qualificando a compreensão dos mecanismos que conduzem ao ingresso tardio.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados confirmam, com base em dados oficiais do TJPR/NEMOC, uma trajetória ascendente dos pedidos de recuperação judicial no Paraná entre 2019 e 2024, com concentração no biênio final. No recorte comparativo ilustrado, o total anual de casos passa de 66 (2020) para 116 (2024) e a proporção de pedidos que mencionam a pandemia como causa direta ou indireta sobe de 27,3% para 56,0%, indicando aumento de volume e mudança relevante na composição das justificativas.

A leitura conjunta sugere um efeito tardio: muitas empresas retardaram a judicialização até o esgotamento de reservas e alternativas de crédito, convertendo

14ª Edição 2025 | 23, 24 e 25 de outubro
Salvador, Bahia (Região Nordeste)

passivos acumulados em demandas sobretudo em 2023–2024. Trata-se de dinâmica típica de choques exógenos amplos, cujas consequências financeiras se materializam de forma diluída no tempo.

Metodologicamente, a pesquisa privilegia uma abordagem quantitativa descritiva, com série anual, indicadores simples (variação, médias, crescimento acumulado) e análise gráfica para tornar visível a trajetória do fenômeno. O desenho é transparente e replicável, reduz vieses interpretativos e facilita a verificação por pesquisadores e operadores do direito.

Do ponto de vista jurídico-econômico, os achados reforçam a centralidade da recuperação judicial como instrumento de preservação da atividade em crises sistêmicas, recomendando planos focados em reequilíbrio de capital de giro, reescalonamento de passivos e ajustes operacionais. Para magistrados, administradores judiciais e credores, impõe-se testar viabilidade com fluxos realistas e acionar, quando cabível, mecanismos de negociação e liquidez previstos em lei.

Reconhecem-se limitações: a classificação “motivados pela pandemia” deriva de menção textual nas iniciais; não há desagregação por setor ou porte; e choques concorrentes (crédito, custos, logística) não foram explicitamente tratados. Agenda futura inclui granularidade mensal/trimestral, cortes setoriais e comparação interestadual, além de vincular pedidos a desfechos (homologação, cumprimento do plano, falência), qualificando a avaliação de eficácia do regime recuperacional.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. Desemprego subiu 27,6% em quatro meses de pandemia. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-09/desemprego-subiu-276-em-quatro-meses-de-pandemia>. Acesso em: 1 out. 2020.

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. Impacto da Covid-19 nas empresas: 1,3 milhão de empresas encerraram atividades temporária ou definitivamente em junho de 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28279>. Acesso em: 16 abr. 2024.

14ª Edição 2025 | 23, 24 e 25 de outubro
Salvador, Bahia (Região Nordeste)

ABRÃO, Nelson. O novo direito falimentar: nova disciplina jurídica da crise econômica da empresa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

BENETI, Sidnei Agostinho. O processo da recuperação judicial. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). Direito falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 233–241.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. O poder dos credores e o poder do juiz na falência e na recuperação judicial. Revista dos Tribunais, n. 936, p. 43–70, out. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 fev. 2005.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera a Lei nº 11.101/2005 para aperfeiçoar a disciplina da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2020.

CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. A recuperação judicial de sociedade por ações: o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência. São Paulo: Malheiros, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. Aspectos jurídicos da macroempresa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). I Jornada de Direito Comercial: enunciados aprovados. Brasília, DF: CJF, 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-direito-comercial>. Acesso em: 17 out. 2015.

ESTADÃO. Retração do PIB deve levar país a novo recorde de recuperações judiciais. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,retracao-do-pib-deve-levar-pais-a-novo-recorde-de-recuperacoes-judiciais,70003278449>. Acesso em: 1 maio 2020.

14ª Edição 2025 | 23, 24 e 25 de outubro
Salvador, Bahia (Região Nordeste)

ESTEVEZ, André Fernandes. A assembleia-geral de credores no direito brasileiro: razões para a criação da concordata-sentença no Decreto-Lei nº 7.661/1945. *Revista de Direito Empresarial*, n. 36, p. 67–78, jan./fev. 2014.

FERREIRA, Waldemar. *Tratado de direito comercial: o estudo da falência e da concordata*. v. 15. São Paulo: Saraiva, 1966.

G1 ECONOMIA. Pedidos de recuperação judicial e falência crescem no país e atingem mais as pequenas empresas. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/05/19/pedidos-de-recuperacao-judicial-e-falencia-crescem-no-pais-e-atingem-mais-as-pequenas-empresas.ghtml>. Acesso em: 20 maio 2020.

LOBO, Jorge. Comentários aos arts. 35 a 69. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos H. (coords.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 171–172.

LOEVINGER, Lee. Jurimetrics: the methodology of legal inquiry. *Law and Contemporary Problems*, v. 28, n. 1, p. 5–35, 1963.

LUVIZOTTO, João Carlos; GARCIA, Gabriela Pugliesi. A jurimetria e sua aplicação nos tribunais de contas: análise de estudo sobre o Tribunal de Contas da União (TCU). *Revista Controle: doutrinas e artigos*, v. 18, n. 1, p. 46–73, 2020.

MENEZES, Daniela; BARROS, Gabriel Pithon. Breve análise sobre a jurimetria, os desafios para a sua implementação e as vantagens correspondentes. *Duc In Altum*, v. 9, n. 19, p. 45–83, 2017.

MINICIELLO, Michel de Oliveira. Lei de falência e recuperação de empresas: a importância da contabilidade no processo de recuperação empresarial. 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/115638/TCC%20-%20MICHEL%20MINICIELLO%202012.pdf?sequence=1>. Acesso em: 25 jan. 2022.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA (Brasil). Mapa das Empresas: 2º Boletim Quadrimestral de 2020. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/desburocratizacao/MapaEmpresas>. Acesso em: 20 set. 2020.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. v. 30. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960.

14ª Edição 2025 | 23, 24 e 25 de outubro
Salvador, Bahia (Região Nordeste)

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Anotações sobre os limites do poder jurisdicional na apreciação do plano de recuperação judicial. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, ano 10, v. 36, p. 183–200, abr./jun. 2007.

PARANÁ. Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020. Dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus no Estado do Paraná. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2020.

PARANÁ. Decreto nº 4.319, de 23 de março de 2020. Dispõe sobre restrições adicionais às atividades econômicas no Estado do Paraná. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2020.

PARANÁ. Decreto nº 4.657, de 30 de abril de 2020. Amplia medidas de distanciamento social e restrições a atividades não essenciais no Estado do Paraná. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). NEMOC. Processos de recuperação judicial no Estado do Paraná: relatório estatístico (consulta em 28 nov. 2024). Curitiba: TJPR, 2024.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. A “trava bancária” na recuperação judicial e o princípio da preservação da empresa. *Argumenta Journal Law*, n. 23, p. 357–378, jul. 2015–jan. 2016.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito falimentar*. 2 v. São Paulo: Saraiva, 1995.

SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo; SPINELLI, Leonardo F. Objetivos e princípios da lei de falências e recuperação de empresas. Júris Síntese, 2012.

SCHWARTZ, Alan. The law and economics approach to corporate bankruptcy. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, ano 10, v. 36, p. 55–80, abr./jun. 2007.

SZTAJN, Rachel. Da recuperação judicial. In: SOUSA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coords.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 223–241.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*. v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

14ª Edição 2025 | 23, 24 e 25 de outubro
Salvador, Bahia (Região Nordeste)

VAZ, Janaina Campos Mesquita. Recuperação judicial de empresas: atuação do juiz. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

ZILBERBERG, Eduardo. Uma análise do princípio da preservação da empresa viável no contexto da nova lei de recuperação de empresas. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, n. 141, p. 185–191, jan./mar. 2006.